

PROCESSO - A. I. N° 207150.0145/06-7
RECORRENTE - AUTO ELÉTRICA CAPIMGROSSENSE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (BOSCH CAR-SERVICE CAPIMGROSSENSE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0272-05/06
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 09/05/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0143-12/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Indeferido pedido de dispensa ou redução da multa aplicada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a decisão da 5ª JJF que julgou procedente o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$2.600,00, em razão da falta de recolhimento do imposto, na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de maio de 2001 a dezembro de 2002.

O autuado apresentou defesa tempestiva, alegando que o imposto cobrado já fora recolhido, embora com outra receita – Antecipação Tributária – e, como prova do alegado, anexou os DAEs de fls. 39 a 53. Entendeu por essa razão que o débito exigido neste PAF estava extinto.

Na informação fiscal, o autuante mantém a ação fiscal, argumentando que o pagamento da antecipação tributária não desobrigava o autuado do recolhimento do imposto devido na condição de microempresa enquadrada no regime do SIMBAHIA.

Ao proferir o seu voto, o ilustre relator da Decisão recorrida explicou que SIMBAHIA é um regime tributário, cuja adesão é facultativa e, nesse regime, o pagamento do imposto substituído não é deduzido do devido a título de SIMBAHIA e vice-versa. Afirmou que o fato descrito na autuação está tipificado como infração nos artigos 384-A, 386-A e 124 do RICMS-B/97 e, portanto, impõe-se a manutenção do lançamento. Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada, o relator salientou que apenas a Câmara Superior do CONSEF tem competência para atender essa solicitação.

Inconformado com a decisão proferida pela 5ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, fls. 70 a 75, o qual foi intitulado de Recurso Extraordinário.

Alega o recorrente que a autuação é descabida, pois, apesar de não ter informado à Inspetoria Fazendária sua desistência do regime simplificado, o ICMS em questão foi recolhido sob a forma de antecipação tributária, conforme DAEs acostados às fls. 39 a 53. Explica que essa falha decorreu de uma justificável dúvida na interpretação da legislação, uma vez que, ante a informatização da SEFAZ, considerava que era automática a mudança do regime de apuração do imposto. Frisa que houve um mero descumprimento de um dever instrumental, que não alterou o recolhimento do tributo, sob pena de haver uma bitributação. Diz que, comprovado o pagamento do principal, não há o que se falar na multa de 50% exigida no lançamento. Menciona que manter a autuação contraria a prova dos autos e desconsidera o disposto no RPAF/99, que prevê a dispensa de multa ao apelo da equidade, quando o sujeito passivo age de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação. Alega que a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco e da busca da verdade material. Cita farta doutrina para embasar suas alegações. Ao finalizar, solicita que a reforma da Decisão recorrida, para que seja o lançamento julgado improcedente.

Em nova informação fiscal, o autuante reitera os argumentos expendidos na informação anterior,

afirmando que o recorrente não trouxe qualquer fato ou fundamento novo.

Ao emitir o parecer de fls. 80 e 81, o ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que não merece acolhida a tese recursal pertinente ao pagamento do imposto, pois não se está negando esse recolhimento, mas sim o pagamento fora das disposições legais. Diz que não há como se discutir a multa aplicada, uma vez que a conduta praticada pelo recorrente se subsume ao tipo infracional previsto na legislação tributária estadual. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No Recurso Voluntário interposto, o recorrente repete os mesmos argumentos trazidos na defesa, os quais já foram apreciados e rejeitados pela Primeira Instância com a devida fundamentação.

Mediante o exercício de uma livre escolha, no período abrangido pela fiscalização, o recorrente apurava o imposto devido de acordo com o regime do SimBahia, na condição de microempresa. Ao optar por esse regime de apuração do imposto, o recorrente estava obrigado a também efetuar o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime se substituição tributária, conforme expressamente prevêem os artigos 386-A e 391-A, ambos do RICMS-BA. O fato de o recorrente ter recolhido a antecipação tributária referente às aquisições citadas nos DAEs acostados ao processo não o desobrigava de recolher o ICMS devido na condição de microempresa optante pelo regime do SimBahia.

O recorrente alega que tinha desistido do regime do SimBahia, porém não comprova que no período em questão tenha recolhido ICMS apurado pelo regime Normal. Além disso, os extratos de fls. 54 e 55 põem por terra a alegação recursal, pois mostram que no período não houve qualquer recolhimento referente a imposto apurado pelo regime Normal.

Considerando que o recorrente estava enquadrado no regime do SimBahia e não efetuou o recolhimento do imposto devido nessa condição, a infração ficou caracterizada e, portanto, foi correto o procedimento do autuante.

A multa indicada no lançamento, no percentual de 50%, é a prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, para a infração que ficou caracterizada, não havendo como acolher a alegação recursal de que a pena era desproporcional ou que tinha o caráter de confisco. Quanto à dispensa ou redução ao apelo da equidade, não há como esta Câmara atender o pleito recursal, pois tal matéria é da competência da Câmara Superior, devendo o recorrente, querendo, fazer a solicitação observando as disposições contidas no art. 159 do RPAF/99.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão recorrida, a qual está correta e não carece de qualquer reparo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207150.0145/06-7, lavrado contra AUTO ELÉTRICA CAPIMGROSENSE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (BOSCH CAR-SERVICE CAPIMGROSENSE), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.600,00 acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. PGE/PROFIS